

LATROCÍNIO: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO OU CONTRA A VIDA?

Ricardo Luis Sant'anna de Andrade
Aluno do Curso de Direito da UNIFOR.

RESUMO

Trata do estudo do latrocínio, através de uma análise comparada, além de considerações sobre o bem jurídico tutelado: a propriedade ou a vida.

ABSTRACT

It deals with the study of armed robbery, through a comparative analyses besides some considerations about its object: property right or life.

1. INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado afluído de questionamentos sobre o bem jurídico a ser tutelado pelo Estado no que tange ao crime de latrocínio, tipificado atualmente entre delitos contra o patrimônio.

Pareceu-nos assaz interessante suscitar o posicionamento doutrinário, bem como outros aspectos de relevância, com o desiderato de contribuir, de maneira despretensiosa, para o aprimoramento da abordagem jurídica sobre o tema.

2. ETIMOLOGIA

A palavra latrocínio é derivada do latim "latrocinium". A ela são atribuídos vários significados. Entretanto, sabe-se que no Digesto já era

usada como termo jurídico para designar a qualidade de ladrão. (D., Livro L, Tít. 16, frag. 118).

Na acepção grega do vocábulo a significação é do servidor ou soldado mercenário indiferente à vida e aos bens dos vencidos e que, por isso, atacava-os, matando-os e pilhando seus bens.

Em nosso sistema jurídico-penal o vocábulo é empregado em sentido comum para referir o crime de roubo qualificado pelo resultado morte, estatuído no art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal de 1940. "É o fato de o sujeito matar para subtrair bens da vítima", na assertiva autorizada do mestre Damásio de Jesus¹.

Embora de uso corriqueiro, vale ressaltar que o nome iuris "latrocínio" é utilizado apenas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos crimes hediondos), em seu artigo 1º, com o fim de considerar sua hediondez. O vigente Código Penal não faz menção alguma ao vocábulo.

3. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO E DIREITO COMPARADO

O Direito Romano não fazia diferenciação entre furto, roubo e latrocínio. No entanto, sabemos que o "furtum improbus" (subtração realizada com violência à pessoa) era punido expressamente na Lex Plautia e Lex Cornelia de Sicariis.

Foi no Direito Penal alemão, durante a Idade Média, onde ocorreu pela primeira vez a diferenciação entre a subtração cometida com violência contra a coisa daquela realizada com violência contra a pessoa.

Atualmente, o artigo 251 do Código Penal teutônico trata do latrocínio do seguinte modo:

"art. 251 (Roubo com tortura) Com prisão não inferior a dez anos ou prisão perpétua é punido o autor de roubo, quando no roubo é torturado um ser humano ou, com a violência contra este cometida, lhe causou lesão corporal grave ou a morte."²

Na Argentina, na Espanha e no Chile, a conduta delitiva do tipo penal em tela é aquela que emprega "fuerza en las cosas y violencia en las personas".

4. TIPIFICAÇÃO HISTÓRICO - NORMATIVA NO DIREITO PÁTRIO

A primeira menção histórica em nosso direito pátrio que podemos interpretar como latrocínio pode ser encontrada no Título LXI das Ordenações Filipinas, ao impor a pena de morte natural "aos que tomam alguma

1 DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS. Código Penal Anotado. São Paulo, Saraiva, 1989, Pág. 452.

2 CÓDIGO PENAL ALEMÃO. Direito Comparado - trad. de Lauro de Almeida. São Paulo, Ed. Bushatsky, 1974, Pág. 206.

coisa por força".

Os Códigos Penais de 1.830 e 1.890 tratavam do tipo penal em tela na parte destinada "aos crimes contra a pessoa e a propriedade".

A fórmula constituída com base na subtração da "res furtiva" efetivada com a verificação do resultado morte foi adotada pelo legislador de 1.940, que espelhou-se no Código Penal Italiano.

5. TIPIFICAÇÃO ATUAL

O Título II da parte especial do Código Penal de 1.940 guarda lugar às condutas que lesem ou exponham a perigo o patrimônio das pessoas.

Hodiernamente, o latrocínio é tipificado no artigo 157, § 3º, in fine, do aludido diploma legal, que preceitua, "ad litteris et verbis";

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena: reclusão, de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa.

... § 3º - Se da violência resulta lesão-corporal grave, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa".

Sabemos ainda que a prática do crime de latrocínio é, ex vi do art. 2º da Lei nº 8.072/90, insuscetível de anistia, graça, fiança e liberdade provisória, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado.

6. PROBLEMÁTICA QUANTO AO BEM JURÍDICO A SER PENALMENTE TUTELADO

O latrocínio é um crime complexo, vale dizer: "aquele que se verifica, quando mais de um fato delituoso importa numa só infração penal".³

Segundo percuciente ensinamento do Prof. Mário Hoepfner Dutra, os crimes complexos "são coligados por um nexos causal de motivo e resultado final que, por consideração legal, compõe um crime único, autônomo e de compleição incindível"⁴.

Para o Código Penal vigente, a objetividade jurídica da tipificação do latrocínio é a proteção do patrimônio. Damásio Evangelista de Jesus enumera a posse, a propriedade, a integridade física, a vida, a saúde e a liberdade individual como objetos jurídicos a serem protegidos com a punição da conduta delituosa do latrocida.⁵

3 IÊDO BATISTA NEVES. Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos. São Paulo, Ed. Fase, v. erbe "crime complexo".

4 MÁRIO HOEPPNER DUTRA. O furto e o roubo. São Paulo, 1955, Pág. 249.

5 DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS. Direito Penal. Saraiva, São Paulo, 1991, Pág. 295.

Em sua magnífica obra "Programma del Corso di Diritto Criminale", o mestre peninsular Carrara aborda o latrocínio no capítulo atinente aos crimes contra a vida, e não contra o patrimônio. A tese defendida por Carrara é a de que deve haver, para o Direito Penal, a prevalência do meio (vida) sobre o fim (patrimônio).

Da mesma abalizada opinião comunga o maior expoente do Direito Penal brasileiro, o mineiro Néelson Hungria. Para ele, deveria ser o latrocínio punido nos termos do art. 121, § 2º, V do Código Penal. Segundo Hungria, o latrocínio seria incorporado a um homicídio com o desiderato de assegurar a execução, a aceitação, a impunidade ou vantagem de um outro crime.

Não obstante, contrária é a posição do ex-ministro da Justiça, Francisco Campos, que deixou claro na Exposição de Motivos do atual Código Penal que "qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". E arremata: "é claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de crime complexo (in exemplis: arts. 157, § 3º, in fine, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual a do homicídio qualificado".

Como percebemos claramente, há muita controvérsia acerca do assunto, opinando alguns doutos pela positivação de latrocínio entre os crimes contra a vida, e outros acreditando tratar-se de conduta que lese o patrimônio ou o exponha a perigo. Porém, como adverte Karl Popper, "vale a pena lembrar que embora haja uma vasta diferença entre nós no que respeita aos fragmentos que conhecemos, somos todos iguais no infinito da nossa ignorância".

Não podemos deixar de mencionar quão vetusto e semipútrido está o nosso Código Penal, clamando do legislador pátrio uma ampla reforma que o adéque às necessidades da sociedade contemporânea. Como diz Magalhães Noronha, "é inegável e indiscutível que a disposição do Código é defeituosa e insuficiente, devendo ser mudada".⁶

Assim, somos da opinião de que o legislador brasileiro deveria ser diligente ao rever minuciosamente o Código Penal de 1940, eliminando seus erros, fazendo emendas e correções. Deveria expurgar o supérfluo e arcaico, moldando-o à precisão dos nossos dias.

Uma dessas adaptações poderia ser a inclusão do crime de latrocínio no título destinado às condutas delitivas que atentam contra a vida do ser humano. Haveria assim uma nítida supremacia diante do bem jurídico que o legislador visou normar e proteger. A vida, bem de maior relevo para o

6 E. MAGALHÃES NORONHA. Direito Penal. São Paulo, Saraiva, Pág. 272.

Direito, insubs-tituível, inigualável, indisponível, estaria a frente do bem jurídico patrimônio que, pela sua própria essência material, pode ser reduzido a pecúnia e portanto, salvo raras exceções, substituído. Com isso, não estamos querendo desvalorizar o bem jurídico patrimônio. Apenas almejando que o bem vida tenha posição preponderante frente ao bem patrimônio. Em assim sendo, estaria a vida do ser humano satisfatoriamente amparada e protegida por uma lei elaborada com clareza e adequação técnica, sendo esta a obrigação precípua dos homens eleitos para representar os interesses do povo nas Casas Legislativas.

7. PRINCIPAL CONSEQUÊNCIA NO CASO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL VIGENTE

A tipificação do latrocínio entre os crimes contra a vida traria, a nosso ver, como principal consequência o deslocamento da competência de quem o julga. Como sabemos, a qualidade para apreciar e resolver questões relativas ao delito "sub examine" é do juiz singular, conforme faz certo nossa lei processual penal.

Dessarte, a competência para julgar a conduta do latrocida seria do Tribunal do Júri, não mais do juiz singular. Evidente que para tanto, mister se promovesse uma reforma em nossa legislação processual penal, como, aliás, foi propugnado pelo eminente penalista Olavo Oliveira, há alguns anos passados.

Sabe-se, entretanto, que o júízo coletivo tem sofrido severas críticas, principalmente em virtude da falta de especialização e de conhecimento jurídico dos membros que o integram. Como porém criticar tais juardos quando, muitas das vezes, o próprio magistrado se revela sem a mínima especialização criminal e tirocínio jurídico, fazendo de sua toga um escudo que o protege de críticas, alicerçando-se em sua posição privilegiada, à maneira daqueles que integravam os júzios inquisitoriais da obscura Idade Média? Ora, devemos então esperar dos nossos jurados qualidades como a probidade, o pundonor e, sobretudo, a presunção de idoneidade moral, adjetivação esta invocada pela lei, consoante o art. 437 do nosso Código de Processo Penal. Deste modo, "ut supra" mencionado, filiamo-nos àqueles que consi-deram ser o Tribunal do Júri o meio mais indicado para se sentenciar delinquentes que atentem contra a vida, como já o fazem diversos países europeus.

8. CONCLUSÕES

Sinteticamente, poderíamos aduzir as seguintes conclusões:

- Há necessidade premente de ser promover uma ampla reforma na legislação penal e processual penal em nosso País;
- Tal reforma deveria abarcar a inclusão do latrocínio e, mutatis mutandis, outros crimes complexos que fazem do bem jurídico vida simples meio para

obtenção de lucro, no Título destinado à tutela da vida humana (verbi gratia, art. 159, § 3º, Código Penal);

- Efetuando-se tal alteração, dar-se-ia substancial aprimoramento com a incumbência do Tribunal do Júri para julgar aludidos delitos.